



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312776

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1100879-23.2022.8.26.0100

Relator(a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Voto no. 23.592

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 280/286, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos em relação ao Google e ao Banco C6, arcando o autor com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a ser repartida entre os patronos dos réus e procedentes os pedidos em relação ao corréu Willian Rodrigues de Souza a fim de condená-lo ao pagamento de R\$ 32.120,00 a título de danos materiais, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde o desembolso (09/08/2022), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, com correção pela mesma tabela a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês desde a citação, além das custas e despesas desembolsadas pelo autor, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que com o objetivo de adquirir veículo através de leilão on-line procedeu com pesquisas na página da Google, momento em que deparou-se com um anúncio do site de Cláudio César Kuss Leilões. Assim, efetuou lances no referido site, arrematando um veículo no valor de R\$ 32.120,00, cujo pagamento se deu através de transferência para conta bancária do corréu junto ao Banco C6. Ocorre que a entrega do veículo não se efetivou. Requer a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência de relação jurídica proveniente de operação fraudulenta, condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 32.120,00, bem como por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Irresignado com a r. sentença, o autor apelou (fls. 289/307), alegando que faz jus à gratuidade judiciária sendo inviável arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e da sua família. Houve falha na prestação de serviços pelo banco réu pela falta de comprovação de ter seguido as normas de abertura de conta determinadas pelo Banco Central, quando determinada a juntada de documentos, não acostou todos documentos que constam na regulamentação do Bacen. Quanto ao GOOGLE, estando a responsabilidade civil no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados de oferta que veiculou, e que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade dos anúncios devem ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar a prática do crime, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in elegendo, requerendo sua condenação solidária nos mesmos moldes dos corréus, uma vez que lucrou com a referida publicidade. É evidente que o risco da atividade bancária não pode ser transferido ao consumidor, devendo a instituição financeira atuar dentro dos padrões de segurança, e em especial, em cumprimento às normas do Banco Central, a fim de não facilitar a prática de fraudes valendo-se do sistema bancário, em prejuízo ao consumidor. Ainda, em que pese contatado pelo Autor para proceder com o bloqueio de valores e bloqueio da conta, o banco não o fez em tempo hábil. Não está em discussão a função de buscador de pesquisa ou responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e sim a responsabilidade pela disponibilização de anúncio de site falso, sem que tenha sido realizada nenhuma checagem mínima, não está se falando de uma pessoa comum que tem acesso à internet e sim de um gigante da internet que tem inúmeros mecanismos para fazer cessar tal prática, mas não o faz porque é muito vantajosa financeiramente. Diante disso, requer a reforma da decisão.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 312/324 e 325/336).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido foi indeferido (fls. 340/342), com a concessão de cinco dias para recolhimento do preparo.

Não houve recolhimento do preparo, no prazo assinalado (fls. 344).

Diante disso, nos termos do art. 932, III c.c. art. Art. 1.007, par. 4º, do CPC, **JULGO DESERTO** o recurso, com o que fica prejudicada a sua apreciação.

Ante o não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator